



PROCESSO Nº 1330402024-1 - e-processo nº 2024.000244171-4

ACÓRDÃO Nº 609/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: VIBRA ENERGIA S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: HÉLIO JOSÉ DA SILVEIRA FONTES

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM SUCATAS. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM SEPARADO. REGIME DE CONTA GRÁFICA INAPLICÁVEL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO FRETE. BASE DE CÁLCULO INFERIOR À PAUTA FISCAL. ILEGALIDADE. CRÉDITO INDEVIDO. FRETE CIF SEM DESTAQUE DO IMPOSTO NA NOTA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO. CRÉDITO SOBRE TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO EXCLUSIVA A ADVOGADO. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A quitação de parte do crédito tributário, referente às infrações de códigos 1191, 1213 e 1212, configura reconhecimento da procedência do lançamento e extinção do crédito tributário nesta parte, remanescendo a discussão apenas sobre os itens impugnados e não pagos.

O indeferimento de perícia técnica não cerceia a defesa quando a materialidade da infração e as provas necessárias ao deslinde da questão são eminentemente documentais e já constam nos autos, cabendo ao julgador a aplicação do direito à espécie.

Nas operações interestaduais com sucata, a legislação impõe o recolhimento do imposto por meio de documento de arrecadação específico (DAR) antes da saída da mercadoria, interrompendo o diferimento. A alegação de compensação em conta gráfica não



supre a exigência legal específica de controle e arrecadação imediata para este tipo de mercadoria.

Na condição de substituto tributário do frete (art. 541 do RICMS/PB), o remetente deve observar a Pauta Fiscal como base de cálculo mínima, conforme determina o § 5º do art. 541-A do RICMS/PB. A utilização de valor inferior, ainda que real, contraria a norma de regência que visa evitar a evasão fiscal em serviços prestados por transportadores autônomos ou não inscritos.

É vedado o aproveitamento de crédito fiscal de frete na modalidade CIF quando não houver o destaque do imposto no corpo da Nota Fiscal que acoberta a circulação da mercadoria, requisito formal indispensável para a transferência do crédito (Art. 72, § 2º, II, RICMS/PB).

A legislação estadual (Art. 82, XIV, RICMS/PB) veda expressamente o crédito fiscal relativo ao transporte de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, uma vez que a tributação da cadeia encerra-se antecipadamente, não havendo débito subsequente a ser compensado.

Os juros de mora e a correção monetária aplicados seguem estritamente a Lei Estadual nº 6.379/96, diploma vigente e eficaz, cuja constitucionalidade não cabe ser afastada em sede administrativa.

Não há previsão na Lei nº 10.094/2013 que obrigue os órgãos julgadores a efetuarem notificações exclusivamente em nome dos advogados constituídos, mormente quando o sujeito passivo é credenciado no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e). Precedente desta Corte (Acórdão nº 265/2023).

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, por seu **DESPROVIMENTO**, para **MANTER INTEGRALMENTE** a sentença de primeira instância que julgou *PROCEDENTE* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001381/2024-67, lavrado em 27 de maio de 2024, contra a empresa **VIBRA ENERGIA S.A.**, fixando o crédito tributário total de **R\$ R\$ 2.041.791,93** (dois milhões, quarenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), sendo **R\$ 1.285.651,49** (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos Arts.



481, II e 482, II c/c art. 483, todos do RICMS/PB; Art. 23; 41, IV; 391, IV e art. 541, I, do RICMS/PB; Arts. 41, IV; 391, IV e 541, I, todos do RICMS/PB; Arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166-T; 171-Q; e 202-T, §1º, todos do RICMS/PB; Art. 72, §2º, II, do RICMS/PB; Arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009; e Art. 82, XIV do RICMS/PB e **R\$ 756.140,44** (setecentos e cinquenta e seis mil, cento e quarenta reais e quarenta e quatro centavos) a título de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, "e" e art. 82, V, "h", da Lei 6.379/96.

Ressalto que as infrações de códigos **1191, 1213 e 1212** foram integralmente quitadas pelo contribuinte, estando o respectivo crédito tributário extinto pelo pagamento, remanescendo a obrigação de pagamento apenas quanto às demais infrações julgadas procedentes e não pagas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de novembro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1330402024-1 - e-processo nº 2024.000244171-4
TRIBUNAL PLENO

Recorrente: VIBRA ENERGIA S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: HÉLIO JOSÉ DA SILVEIRA FONTES

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM SUCATAS. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM SEPARADO. REGIME DE CONTA GRÁFICA INAPLICÁVEL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO FRETE. BASE DE CÁLCULO INFERIOR À PAUTA FISCAL. ILEGALIDADE. CRÉDITO INDEVIDO. FRETE CIF SEM DESTAQUE DO IMPOSTO NA NOTA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO. CRÉDITO SOBRE TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO EXCLUSIVA A ADVOGADO. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A quitação de parte do crédito tributário, referente às infrações de códigos 1191, 1213 e 1212, configura reconhecimento da procedência do lançamento e extinção do crédito tributário nesta parte, remanescendo a discussão apenas sobre os itens impugnados e não pagos.

O indeferimento de perícia técnica não cerceia a defesa quando a materialidade da infração e as provas necessárias ao deslinde da questão são eminentemente documentais e já constam nos autos, cabendo ao julgador a aplicação do direito à espécie.

Nas operações interestaduais com sucata, a legislação impõe o recolhimento do imposto por meio de documento de arrecadação específico (DAR) antes da saída da mercadoria, interrompendo o



diferimento. A alegação de compensação em conta gráfica não supre a exigência legal específica de controle e arrecadação imediata para este tipo de mercadoria.

Na condição de substituto tributário do frete (art. 541 do RICMS/PB), o remetente deve observar a Pauta Fiscal como base de cálculo mínima, conforme determina o § 5º do art. 541-A do RICMS/PB. A utilização de valor inferior, ainda que real, contraria a norma de regência que visa evitar a evasão fiscal em serviços prestados por transportadores autônomos ou não inscritos.

É vedado o aproveitamento de crédito fiscal de frete na modalidade CIF quando não houver o destaque do imposto no corpo da Nota Fiscal que acoberta a circulação da mercadoria, requisito formal indispensável para a transferência do crédito (Art. 72, § 2º, II, RICMS/PB).

A legislação estadual (Art. 82, XIV, RICMS/PB) veda expressamente o crédito fiscal relativo ao transporte de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, uma vez que a tributação da cadeia encerra-se antecipadamente, não havendo débito subsequente a ser compensado.

Os juros de mora e a correção monetária aplicados seguem estritamente a Lei Estadual nº 6.379/96, diploma vigente e eficaz, cuja constitucionalidade não cabe ser afastada em sede administrativa.

Não há previsão na Lei nº 10.094/2013 que obrigue os órgãos julgadores a efetuarem notificações exclusivamente em nome dos advogados constituídos, mormente quando o sujeito passivo é credenciado no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e). Precedente desta Corte (Acórdão nº 265/2023).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa VIBRA ENERGIA S.A. contra a decisão monocrática que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001381/2024-67, lavrado em 27/05/2024.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido as seguintes infrações à norma tributária:



1193 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS) >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre operações interestaduais envolvendo sucata. DETECTADO ATRAVÉS DA AUDITORIA DA ESCRITA FISCAL NO PERÍODO DE 03/2021, CONFORME DEMONSTRADO EM LEVANTAMENTOS ANEXOS.

0752 - ICMS - SERVICO DE TRANSPORTE RETIDO A MENOR (SUBSTITUTO TRIBUTARIO) >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, em virtude de inobservância dos valores referenciais mínimos de frete estabelecidos em ato do Secretário de Estado da Fazenda.. INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DA AUDITORIA SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS REALIZADAS NOS EXERCÍCIOS DE 2020 A 2022, POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU TRANSPORTADORAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL NO ESTADO DA PARAÍBA, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS FRETE, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

1191 - ICMS SOBRE A PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE NAO RECOLHIDO (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO) >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba - CCICMS. INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DA AUDITORIA SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS REALIZADAS NOS EXERCÍCIOS DE 2020 A 2022, POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU TRANSPORTADORAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL NO ESTADO DA PARAÍBA, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS FRETE, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

1213 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal com status de cancelado. DETECTADO ATRAVÉS DA AUDITORIA DA ESCRITA FISCAL NO PERÍODO DE 10/2020, CONFORME DEMONSTRADO EM LEVANTAMENTOS ANEXOS.

0674 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NAO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito



fiscal do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente. DETECTADO ATRAVÉS DA AUDITORIA DA ESCRITA FISCAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 A 2022, CONFORME DEMONSTRADO EM LEVANTAMENTOS ANEXOS.

1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal. DETECTADO ATRAVÉS DA AUDITORIA DA ESCRITA FISCAL NOS PERÍODOS DE 08 E 10/2020 E 01/2021, CONFORME DEMONSTRADO EM LEVANTAMENTOS ANEXOS.

0673 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE (MERCADORIA OBJETO DE SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal do ICMS relativo à prestações de serviços de transporte de mercadorias, objeto de substituição tributária. DETECTADO ATRAVÉS DA AUDITORIA DA ESCRITA FISCAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 A 2022, CONFORME DEMONSTRADO EM LEVANTAMENTOS ANEXOS.

Em decorrência dos fatos acima descritos, o Representante Fazendário lançou o crédito tributário no valor total de **R\$ 2.041.791,93**, sendo **R\$ 1.285.651,49** de ICMS, por infringência aos Arts. 481, II e 482, II c/c art. 483, todos do RICMS/PB; Art. 23; 41, IV; 391, IV e art. 541, I, do RICMS/PB; Arts. 41, IV; 391, IV e 541, I, todos do RICMS/PB; Arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166-T; 171-Q; e 202-T, §1º, todos do RICMS/PB; Art. 72, §2º, II, do RICMS/PB; Arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009; e Art. 82, XIV do RICMS/PB e **R\$ 756.140,44** a título de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, "e" e art. 82, V, "h", da Lei 6.379/96.

Cientificada em 07/06/2024, a autuada apresentou Impugnação tempestiva. Em sua defesa, a empresa apresentou os seguintes argumentos:

- **Quitação Parcial:** Informou ter quitado integralmente as infrações **1191, 1213 e 1212**, comprovando o pagamento através de DAR, requerendo a extinção do crédito referente a estes itens.
- **Infração 1193 (Sucata):** Alegou que realizou o recolhimento do imposto via compensação de crédito de ICMS na apuração mensal (SPED Fiscal), resultando inclusive em saldo credor para o período seguinte, não havendo imposto a recolher em espécie.
- **Infração 0752 (Transporte/Pauta):** Argumentou que a utilização de Pauta Fiscal (valores mínimos de frete) prevista no art. 541-A do RICMS/PB deve ser



subsidiária, aplicada apenas quando verificadas as hipóteses do art. 19 (omissão ou inidoneidade de documentos). Afirmou que seus CT-es são idôneos.

- **Infrações 0674 e 0673 (Crédito Frete):** Defendeu o direito ao crédito do ICMS sobre o frete pago (tomadora do serviço), argumentando que se trata de fato gerador distinto da circulação da mercadoria.
 - Quanto à falta de destaque na NF (0674), alegou que o destaque consta no documento de transporte (CT-e), o que legitimaria o crédito.
 - Quanto às mercadorias em Substituição Tributária (0673), sustentou que o serviço de transporte é operação autônoma tributada, gerando direito a crédito pelo princípio da não-cumulatividade.
- **Juros e Multa:** Questionou a cumulação da Taxa SELIC com juros de 1% (Art. 114 do RICMS/PB), alegando inconstitucionalidade com base em jurisprudência do STF e STJ.
- **Perícia:** Solicitou a realização de perícia técnico-contábil para comprovar suas alegações.

O processo foi concluso e distribuído ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que proferiu sentença para julgar procedente o auto de infração, com a seguinte ementa:

ICMS SOBRE A PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE NAO RECOLHIDO (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO). UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL - DOCUMENTO FISCAL CANCELADO. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS). ICMS - SERVICO DE TRANSPORTE RETIDO A MENOR (SUBSTITUTO TRIBUTARIO). UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS FRETE NAO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL SOBRE SERVICO DE TRANSPORTE (MERCADORIA OBJETO DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA). ACUSAÇÕES CONFIGURADAS.

Cabível o recolhimento do imposto estadual incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba. Extinção do crédito tributário por quitação.

A utilização do crédito fiscal deve estar condicionada à idoneidade documental, sob pena de ser considerada indevida. "In casu", o sujeito

passivo se locupletou de créditos fiscais provenientes de documento emitido, sendo que o referido documento se encontra cancelado. Extinção do crédito tributário por quitação.

A utilização do crédito fiscal deve estar condicionada ao lançamento regular do valor destacado em documento fiscal. "In casu", o sujeito passivo se locupletou de créditos fiscais provenientes de montante superior ao destacado em documento fiscal. Extinção do crédito tributário por quitação.

Nas operações interestaduais de remessa de sucatas o pagamento do ICMS pelo remetente fica devido antes do início da operação.

Cabível o recolhimento do imposto estadual incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba, em virtude de inobservância dos valores referenciais mínimos de frete estabelecidos em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

A utilização do crédito fiscal deve estar condicionada ao respectivo destaque em documento fiscal. "In casu", o sujeito passivo se locupletou de créditos fiscais provenientes de prestação de serviços de transporte sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal.

A utilização do crédito fiscal deve estar condicionada à possibilidade de crédito fiscal. "In casu", o sujeito passivo se locupletou de créditos fiscais provenientes de prestação de serviços de transporte de documentos fiscais com mercadorias sujeitas à substituição tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão singular em 10/06/2025, via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), a atuada interpôs Recurso Voluntário tempestivo. Em suas razões, reitera os argumentos da defesa e aponta contradição na sentença, que reconheceu o pagamento das infrações 1191, 1213 e 1212, mas manteve a condenação pelo valor total. Insiste no cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia. No mérito, defende a validade da compensação do ICMS Sucata, a ilegalidade da pauta fiscal e a legitimidade dos créditos de frete. Requer, ainda, que as notificações sejam feitas em nome de seu advogado.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.



VOTO

Preliminarmente, verifico que o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A autuada foi acusada de diversas infrações relativas ao recolhimento de ICMS e utilização de créditos fiscais. Inicialmente, observo que as denúncias relativas às infrações de códigos **1191, 1213 e 1212** foram objeto de **pagamento e quitação** por parte do sujeito passivo, conforme comprovantes de arrecadação acostados aos autos e expressamente reconhecido na sentença recorrida.

O pagamento do crédito tributário implica no reconhecimento da procedência da ação fiscal e na extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional (CTN), tornando a matéria incontroversa. Portanto, quanto a estas infrações, nada mais há a discutir, devendo ser mantida a procedência em razão da confissão da dívida materializada pelo pagamento.

Passo à análise das questões preliminares e de mérito relativas às infrações remanescentes (1193, 0752, 0674 e 0673).

Da Preliminar de Cerceamento de Defesa (Indeferimento de Perícia)

A Recorrente suscita preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de perícia técnica contábil. Sem razão.

O processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, contudo, cabe à autoridade julgadora indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias quando os elementos de prova constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da causa. No caso em tela, a controvérsia gira em torno de matérias de direito (interpretação da legislação sobre momento de recolhimento, uso de pauta fiscal, vedação de crédito) e de fatos comprováveis documentalmente (existência de DAR, destaque em nota fiscal).

Correta, portanto, a decisão singular ao fundamentar o indeferimento:

"(...) Nessa senda, quanto ao referido tema, duas razões fundamentais impõem a não aceitação do pedido formulado, sendo a primeira delas firmada na desnecessidade, tendo em vista que todos os elementos probatórios, necessários à clara delimitação da lide encontram-se presentes nos autos, por meio dos documentos acostados, seja pela autoridade Autuante ou mesmo pela Defendente, no seu exercício reclamatório." (Sentença, fl. 05).

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Do Mérito

Infração 1193 - Falta de Recolhimento de ICMS (Sucatas)



A autuada alega que o ICMS sobre as saídas interestaduais de sucatas foi devidamente apurado e compensado em sua conta gráfica mensal (SPED Fiscal), onde possuía saldo credor, não havendo imposto a recolher.

A legislação paraibana estabelece regime específico de recolhimento para operações com sucata, interrompendo o diferimento nas saídas para outra unidade da Federação. O art. 482, II, do RICMS/PB é taxativo quanto à forma e ao momento do recolhimento:

Art. 482. Nos casos previstos no artigo anterior, o imposto será recolhido: (...)

II - pelo remetente, **antes de iniciada a remessa, através de DAR - modelo 3**, na hipótese do inciso II, do artigo anterior." (grifo nosso).

A exigência de recolhimento em separado e antecipado visa garantir o controle fiscal sobre operações de alto risco de evasão. A sistemática de apuração normal ("conta gráfica") não substitui a obrigação de recolhimento por guia avulsa (DAR) exigida pela norma específica. O saldo credor na escrita fiscal não autoriza o descumprimento desta obrigação principal específica.

Como bem asseverou a sentença recorrida:

"Sobre o assunto não há muito que tergiversar, estando claro que o recolhimento do imposto referente às saídas de sucatas com destino para outra unidade da federação.

Observe-se que não se está cogitando da cobrança do diferencial de alíquota sobre as aparas de papel, como deu a entender a recorrente em suas razões, mas do ICMS normal devido na operação, não recolhido pelo remetente, antes de iniciada a remessa da sucata." (Sentença, fl. 07).

Assim, mantenho a acusação.

Infração 0752 - ICMS Transporte Retido a Menor (Pauta Fiscal)

O Fisco constatou diferença de recolhimento de ICMS Frete (Substituição Tributária) em razão da utilização de base de cálculo inferior à Pauta Fiscal. A Recorrente contesta a legalidade da pauta.

Trata-se de responsabilidade do remetente pelo recolhimento do imposto devido por transportador autônomo ou não inscrito (art. 541, I, RICMS/PB). Nesses casos, a legislação impõe um piso para a base de cálculo, conforme § 5º do art. 541-A do RICMS/PB:

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, a base de cálculo do imposto não poderá ser inferior à fixada em portaria expedida pelo Secretário de Estado da Receita.

A Pauta Fiscal, neste contexto, atua como instrumento legítimo de política tributária para evitar o subfaturamento em serviços de transporte prestados por



terceiros informais. A súmula 431 do STJ, invocada pela defesa, aplica-se ao ICMS mercadoria em operações próprias, não afastando a pauta na substituição tributária do frete, que possui regramento específico.

Ratifico o entendimento do julgador *a quo*:

"Acerca do questionamento dos valores de pauta fiscal do frete em comparação aos valores declarados nas prestações de serviço com conhecimento de transporte - CT-e, deve prevalecer, sempre, aquele de maior valor, independente do conhecimento ou acesso aos valores negociados entre os destinatários e as transportadoras contratadas posto que a base de cálculo do imposto não poderá ser inferior à fixada em portaria expedida pelo Secretário de Estado da Receita..." (Sentença, fl. 12).

Infração 0674 - Crédito Indevido (Frete CIF sem destaque na NF)

A atuada creditou-se de ICMS sobre fretes (CIF) sem que houvesse o destaque do imposto no corpo da Nota Fiscal da mercadoria.

O direito ao crédito, embora decorra da não-cumulatividade, submete-se aos requisitos formais estabelecidos na legislação. O Art. 72, § 2º, II, do RICMS/PB condiciona o crédito do remetente (em frete CIF) ao destaque na nota fiscal:

Art. 72. (...)

§ 2º O imposto incidente sobre o frete será creditado:

II - pelo remetente, quando a operação de circulação for CIF, o transportador for contratado por ele e a respectiva base de cálculo incluir o preço do serviço, **desde que este esteja destacado no corpo da nota fiscal.**" (grifo nosso).

A ausência do destaque na nota fiscal da mercadoria impede a apropriação do crédito, pois o documento hábil para o lançamento do crédito pelo remetente, nesta modalidade, é a própria nota fiscal de saída com o destaque do frete que compõe sua base de cálculo, e não apenas o CT-e.

A sentença corretamente afirmou que, em que pesem os argumentos do sujeito passivo, não faz sentido o aproveitamento de crédito fiscal, evidenciado pelo lançamento sem o respectivo destaque no corpo dos documentos fiscais correspondente à prestação de serviço de transporte, e que esses registros devem obedecer fielmente às regras da legislação tributária.

Em resumo, houve emissão de nota fiscal de saída sem o respectivo destaque da prestação de serviço de transporte, em desacordo com a legislação e sem obedecer aos requisitos para aproveitamento do crédito.

Infração 0673 - Crédito Indevido (Transporte de Mercadoria ST)



A Recorrente aproveitou créditos de frete vinculados ao transporte de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

O Art. 82, XIV, do RICMS/PB veda expressamente tal creditamento:

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

XIV - a prestação de serviços de transporte de mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária;

A vedação justifica-se porque, na substituição tributária, o imposto recolhido antecipadamente já engloba a carga tributária de toda a cadeia até o consumidor final, incluindo os custos de transporte. Permitir o crédito na entrada geraria um benefício indevido, pois não haverá débito subsequente a ser compensado na saída da mercadoria (já tributada). A autuação é, portanto, legal e devida.

Ao contrário do alegado pela Impugnante, os créditos por ela apropriados não encontram respaldo na legislação. Resumindo, é vedado creditamento sobre prestação de serviços de transporte sobre notas fiscais de entrada com mercadoria sujeita à substituição tributária.

Do Pedido de Notificação Exclusiva ao Advogado

Por fim, quanto ao requerimento para que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído, indefiro-o. A legislação estadual (Lei nº 10.094/2013) elege o Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) como meio preferencial de comunicação dos atos processuais, sendo responsabilidade do contribuinte credenciado acompanhar as notificações.

Sobre o tema, cito precedente desta Corte, consubstanciado no **Acórdão nº 265/2023**, da Primeira Câmara de Julgamento, Relator Cons. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon:

"Por fim, em relação ao requerimento de encaminhamento das intimações ao patrono da recorrente, convém destacar que o processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial [...] Desta feita, não existe previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico - DTe) [...] as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio..." (Acórdão nº 265/2023, Processo nº 1242262018-3, julgado em 15/06/2023).

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, por seu **DESPROVIMENTO**, para **MANTER INTEGRALMENTE** a sentença de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de



Estabelecimento nº 93300008.09.00001381/2024-67, lavrado em 27 de maio de 2024, contra a empresa **VIBRA ENERGIA S.A.**, fixando o crédito tributário total de **R\$ R\$ 2.041.791,93** (dois milhões, quarenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), sendo **R\$ 1.285.651,49** (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos Arts. 481, II e 482, II c/c art. 483, todos do RICMS/PB; Art. 23; 41, IV; 391, IV e art. 541, I, do RICMS/PB; Arts. 41, IV; 391, IV e 541, I, todos do RICMS/PB; Arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166-T; 171-Q; e 202-T, §1º, todos do RICMS/PB; Art. 72, §2º, II, do RICMS/PB; Arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009; e Art. 82, XIV do RICMS/PB e **R\$ 756.140,44** (setecentos e cinquenta e seis mil, cento e quarenta reais e quarenta e quatro centavos) a título de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, "e" e art. 82, V, "h", da Lei 6.379/96.

Ressalto que as infrações de códigos **1191, 1213 e 1212** foram integralmente quitadas pelo contribuinte, estando o respectivo crédito tributário extinto pelo pagamento, remanescendo a obrigação de pagamento apenas quanto às demais infrações julgadas procedentes e não pagas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de novembro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões

Conselheiro Relator